

TC 028.328/2019-1

Tomada de contas especial

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Giodilson Pinheiro Borges contra o Acórdão 3.576/2020-TCU-2ª Câmara (peça 41), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o ao ressarcimento de débito no valor histórico de R\$ 324.920,00 e aplicou-lhe multa de R\$ 186.000,00.

2. A Serur examinou os argumentos apresentados, bem assim a documentação juntada nas peças 60 a 209, concluindo pela impossibilidade de afastamento do débito e da multa e, conseqüentemente, propondo a negativa de provimento ao recurso de revisão.

3. Encontrando-se os autos em meu gabinete, o recorrente juntou a documentação nas peças 267 a 344, composta de argumentos e elementos relativos ao empenho, liquidação e pagamento de despesas referentes aos recursos recebidos por meio do PNAE 2016. Em audiência realizada com minha chefia de gabinete e assessoria, solicitou a devolução do processo à unidade técnica para análise dos documentos, entendendo serem aptos a desconstituir o débito e justificar o provimento do recurso.

4. A unidade instrutiva reconheceu a possível existência de nexo de causalidade para o importe de R\$ 278.181,16 (peça 265, p. 12-23), contudo deixou de acolhê-los para desconstituir parcialmente o débito, em razão da ausência do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) sobre a execução física.

5. Nesse sentido, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim no intuito de averiguar a possibilidade de acatar os elementos juntados aos autos, sugiro o retorno dos autos à unidade instrutiva para exame da documentação trazida pelo recorrente.

6. Cumpre esclarecer que o Sr. Giodilson Pinheiro Borges foi citado pelo débito decorrente da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos repassados à conta do PNAE em 2016, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos (peça 31). Além disso, foi ouvido em audiência por não ter disponibilizado as condições materiais mínimas e necessárias para que seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

7. Em sede recursal, argumentou que a obrigação de prestar contas recaiu sobre seu sucessor, visto que seu mandato se encerrou em 31/12/2016 e o prazo concedido pelo FNDE expirou em 21/8/2017, quando não mais ocupava o cargo de prefeito. Segundo o Sr. Giodilson Pinheiro Borges, a despeito da documentação encontrar-se na prefeitura, o Sr. João da Silva Costa deixou de cumprir a obrigação que lhe era imposta, além de oferecer representação judicial indevida contra o recorrente.

8. Não obstante inexistam provas da entrega formal da documentação em eventual período de transição de mandato, o recorrente juntou aos autos o expediente na peça 69, por meio do qual o Secretário Municipal de Educação lhe encaminhou processos de fornecimento referentes ao PNAE 2016, referentes aos meses de junho a novembro daquele exercício.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

9. Ora, a conclusão lógica diante de tal fato é no sentido de que a prefeitura dispunha, ao menos parcialmente, de documentação alusiva à execução das despesas do PNAE 2016, o que desconstitui a irregularidade atribuída ao Sr. Giodilson Pinheiro Borges e a transfere a seu sucessor.
10. No caso, aplicar-se-ia a Súmula 230 do TCU, segundo a qual:
“Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.
11. Não obstante tenha o Sr. João da Silva Costa representado contra o recorrente, observa-se que tal medida foi adotada em contexto que não se coaduna com os termos da Súmula 230 do TCU, visto que dispunha dos meios necessários para se desincumbir da obrigação que lhe era imposta.
12. Nessa linha, a medida exigida ante a constatação de que a inobservância ao dever de prestar contas decorreu de conduta omissiva do Sr. João da Silva Costa seria o seu chamamento em audiência, a fim de que justifique o fato de não ter inserido no SIGPC as informações relativas aos processos disponíveis.
13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas propõe o retorno dos autos à Serur para a análise da documentação juntada nas peças 267 a 344, bem assim que se avalie a necessidade de ouvir em audiência o Sr. João da Silva Costa.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador